



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1637/2025  
Data: 01/07/2025 - Horário: 17:45  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Doença Celíaca, no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, as desordens relacionadas ao glúten são:

I - Doença celíaca (CID K90.0);

II - Sensibilidade ao glúten não celíaca;

III - Alergia ao trigo, cevada, centeio e/ou aveia;

IV - Ataxia por glúten;

V - Dermatite herpetiforme (CID L13.0).

Art. 2º. Para fins desta Lei, a Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social é competente para:

I - Expedir a Carteira de Identificação dos Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS, a ser emitida por intermédio dos Centros



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL**

de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores de doença celíaca ou síndrome celíaca, no Estado de Alagoas;

II - Administrar a política da Carteira de Identificação dos Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS;

III - Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação de Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS;

IV - Disponibilizar, para efeito de estatística e epidemiologia, o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na internet, inclusive para efeitos de pesquisa científica, de forma aberta, respeitando-se a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

V - Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação de Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS;

VI - Expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º. A Carteira de Identificação de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten – DRGS, será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmado o diagnóstico de doença celíaca ou demais desordens relacionadas ao glúten - DRGS, de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Art. 4º. Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL**

Identificação para Pessoas Portadoras de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGS, determinará sua emissão no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º. O documento de identificação de que trata esta Lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente celíaco para fins de fruição de benefícios porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.

Art. 6º. Restaurantes, bares, balneários, hotéis e similares não poderão impedir e nem cobrar qualquer taxa para que os portadores de doença celíaca ou demais desordens relacionadas ao glúten - DRG, devidamente identificados com a carteira, possam levar a sua refeição especial de acordo com as características de consumo do paciente celíaco.

Art. 7º. Fica assegurado, em caso de internação hospitalar, aos pacientes e os acompanhantes diagnosticados com doença celíaca, o direito de receber refeição especial durante todo o período de internação.

Art. 8º. Para a fiel execução desta Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**MESAQUE PADILHA**  
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, a Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten (DRGS), como instrumento de cidadania, inclusão social e garantia de direitos para pessoas que convivem com condições clínicas que exigem restrições alimentares específicas.

A Doença Celíaca, assim como outras desordens relacionadas ao glúten — a exemplo da sensibilidade ao glúten não celíaca e da alergia ao trigo —, são distúrbios crônicos que comprometem a saúde e o bem-estar dos indivíduos acometidos. A exposição inadvertida ao glúten pode causar desde desconfortos intestinais severos até complicações inflamatórias sistêmicas e desnutrição.

Apesar da crescente conscientização sobre essas condições, muitos portadores ainda enfrentam dificuldades na identificação e comprovação de sua condição, sobretudo em ambientes como escolas, restaurantes, hospitais, eventos públicos ou estabelecimentos comerciais, onde há necessidade de justificativas médicas rápidas para o consumo de alimentos específicos ou o acesso a alternativas isentas de glúten.

A criação da Carteira de Identificação para Portadores de DRGS possibilitará maior agilidade e respeito no atendimento desses cidadãos, evitando constrangimentos, garantindo sua dignidade e promovendo a adequada aplicação da legislação que assegura seus direitos.

Além disso, a medida contribuirá para o mapeamento epidemiológico dessas condições em Alagoas, permitindo ao Estado elaborar políticas públicas mais eficazes na área da saúde, educação alimentar e vigilância sanitária.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió–AL**

Dessa forma, este projeto representa um avanço na proteção e inclusão das pessoas com necessidades alimentares especiais e reafirma o compromisso do Poder Público com o bem-estar e a equidade no acesso a direitos básicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**MESAQUE PADILHA**  
Deputado Estadual